
AS LEIS DE PROTEÇÃO CONTRA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: O RACISMO RELIGIOSO E A INTOLERÂNCIA CONTRA AOS ADEPTOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

PROTECTION LAWS AGAINST RELIGIOUS INTOLERANCE: RELIGIOUS RACISM AND INTOLERANCE AGAINST ADEPTS OF AFRICAN MATRIX RELIGIONS IN BRAZIL

Leticia Lopes Jahn¹
Wanessa Cristina Livieri²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar as leis existentes para a proteção contra a intolerância religiosa, neste estudo será investigado os casos de intolerância aos adeptos das religiões de matriz africana especificamente a Umbanda e o Candomblé, visto que são as que mais sofrem com a intolerância e o racismo religioso no Brasil. O problema inerente ao tema da pesquisa é: Como é possível diminuir os casos de intolerância religiosa contra aos adeptos as religiões de matriz africana? O artigo tem como finalidade definir o que é Intolerância Religiosa e quais suas principais causas, visando identificar como ocorre o racismo religioso no Brasil. No resultado da pesquisa é possível concluir que apenas a tipificação legal dos crimes de intolerância não acarreta na sua diminuição, mas sendo necessárias políticas públicas para o conhecimento e o respeito a essas religiões. A metodologia utilizada foi documental, bibliográfica, bem como análise de casos reais e jurisprudência nacional.

PALAVRAS – CHAVE: Intolerância Religiosa; Racismo Religioso; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the existing laws for the protection against religious intolerance. In this study, cases of intolerance towards adherents of religions of African origin will be investigated, specifically Umbanda and Candomblé, since they are the ones that suffer most from intolerance and religious racism in Brazil. The problem inherent to the research theme is: How is it possible to reduce cases of religious intolerance against adherents of African matrix religions? The purpose of this article is to define what Religious Intolerance is and what its main causes are, in order to identify how religious racism occurs in

¹ Advogada criminalista, Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas PUC/PR, professora da Faculdade do Litoral Paranaense – ISEPE Guaratuba. E-mail:leticia@edu.isepe.br

² Bacharel em Direito pela Faculdade do Litoral Paranaense – ISEPE Guaratuba.

Brazil. In the result of the research, it is possible to conclude that only the legal classification of crimes of intolerance does not lead to their decrease, but public policies are necessary for knowledge and respect for these religions. The methodology used was documental, bibliographical, as well as analysis of real cases and national jurisprudence.

KEYWORDS: Religious Intolerance; Religious Racism; Public policy

1 INTRODUÇÃO

Preconiza a Constituição Federal que a liberdade religiosa e de consciência de crença é um direito fundamental e inviolável (BRASIL, 1988), esse direito abrange, dentre outras, as religiões de matriz africana. Entretanto, desde a chegada de tais religiosidades em solo brasileiro, a discriminação, intolerância e, conseqüentemente, o racismo religioso sondam-nas, impedindo que haja plena autonomia entre seus praticantes.

Embora seja crime passível de punição, a violência, tanto psicológica quanto física, é recorrente, o que invoca um questionamento quanto à eficácia das leis punitivas e as investigações criminais aplicadas a tais casos.

Assim sendo, este trabalho traz como temática as leis penais na proteção especificamente aos adeptos das religiões de matriz africana, analisando as possíveis causas para a intolerância e o racismo religioso. Problematizando esta proposição, indaga-se: Como é possível diminuir os casos de intolerância religiosa contra aos adeptos as religiões de matriz africana?

A fim de responder esta questão e acolher o tema proposto teve-se como objetivo geral definir o que é Intolerância Religiosa e quais suas principais causas. A partir disso, especificamente, objetivou-se distinguir a diferença entre intolerância religiosa e racismo religioso; identificar as principais causas do racismo religioso no Brasil; e investigar os dados da perseguição aos adeptos das religiões de matriz africana no Brasil.

Para uma melhor compreensão do que será visto no artigo a seguir, é primordial um contexto histórico desde a colonização do Brasil até seus efeitos nos dias atuais. A herança da escravidão foi considerar tudo que vem dos negros ruim, inclusive suas crenças religiosas, que são constantemente repugnadas por aqueles que desconhecem das mesmas, em claros atos de intolerância e racismo religioso. Os dados de atos intolerantes crescem a cada ano, aumentando as estatísticas de casos que na maioria das vezes ficam sem solução.

Com a colonização das Américas, no caso do Brasil por Portugal, e o tráfico de escravos para as mesmas, ocorre o Eurocentrismo, onde era imposto que os povos colonizados

abdicassem de seus costumes, forçando – os a praticarem as crenças trazidas da Europa. Incluindo a religião, que há época era a fé Católica Apostólica Romana. A mesma que intitulava o negro como “demônio”, e o tratava como um ser sem alma e inferior. Anos de preconceito e racismo estrutural enraizado na sociedade fizeram com que ao passar do tempo tornasse – se comum mascarar intolerância como liberdade de expressão.

É correto afirmar que tanto a liberdade religiosa quanto a liberdade de expressão são garantidas constitucionalmente (arts. VI e IX), entretanto é complexo de se estipular onde começa uma e termina a outra. Desta forma, os intolerantes usam desta brecha para cometer tal ato e mascarar como liberdade de expressão, alegando não ser crime, por ser apenas sua opinião.

A consequência da intolerância para com as religiões de matriz africana é o racismo religioso, uma vez que as religiões de Umbanda e Candomblé são advindas dos escravos e tiveram como herança o racismo estrutural enraizado e velado em nossa sociedade, onde seus sacramentos são demonizados, satirizados, menosprezadas e desrespeitadas.

Os dados de intolerância e racismo religioso crescem a cada ano no Brasil, não é incomum ver casos de destruição de imagens, incêndio de templos religiosos, vídeos de oferendas sendo destruídas, pessoas sendo apedrejadas, filhos tirados de seus pais por puro preconceito religioso, entre outras formas de desrespeito aos cultos religiosos de matriz africana, sem que nada seja feito por parte das autoridades mesmo com leis específicas abordando este tema.

A metodologia utilizada como fonte de pesquisa é doutrinária, em sua essência, baseada em livros, sites de internet, outros artigos acadêmicos e matérias, tendo em vista a facilidade de acesso às diversas fontes de informação no meio online, bem como em análise de casos concretos ocorridos em âmbito nacional.

2 ORIGENS DO RACISMO RELIGIOSO: A COLONIZAÇÃO E O EUROCENTRISMO

As Religiões de Matriz Africana chegaram ao país nos conveses dos navios negreiros, subjugadas por muito tempo, foram a pouco reconhecidas como religião, uma vez que esses credos eram tidos como seitas.

De acordo com Maia e Farias (2020, p, 582), a colonização pode ser considerada a primeira etapa de imposição sistemática sobre povos não derivados das denominadas “civilizações europeias”. Já para Fernandes (2017, p. 128) este foi “um processo de

submetimento e exploração brutal da população (de determinado país) existente e de populações trazidas para serem escravizadas”. Para tal fim, tais sociedades encaminharam-se do contexto pré-colonial de guerreiros, desbravadores e heróis para a manifestação de intenções domesticadoras, modificadoras e absolutas para com os aspectos culturais e vivenciais do colonizado (MAIA e FARIAS 2020, p. 582).

Com o objetivo de dominar as sociedades encontradas – neste caso, as americanas – primeiramente, privaram suas populações de particularidades culturais com o intuito de selecionar apenas os elementos adequados para o desenvolvimento capitalista, ainda em seu início (QUIJANO, 2005, p. 121).

Segundamente, os reprimiram, segregação e violência, utilizando suas formas de produção (tanto capital quanto sentimental), simbologias, “objetivação da subjetividade” e modos de expressão para isso (QUIJANO, 2005, p. 121; FERNANDES, 2017, p.131).

Consequentemente, impeliram suas respectivas culturas aos colonizados, reproduzindo, assim, as práticas dominadoras, seja materialmente, tecnologicamente ou religiosamente (QUIJANO, 2005, p. 121).

Para Quijano:

“Todo esse acidentado processo implicou no longo prazo uma colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir ou outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações intersubjetivas do mundo; em suma, da cultura.” (QUIJANO, 2005, p. 121).

Desse modo, novas identidades sociais foram produzidas historicamente, levando em conta não apenas o país de origem, mas também a “raça” do colonizado. Foram eles os denominados índios, os mestiços e os negros, redefinindo, também outras já existentes (QUIJANO, 2005, p. 117).

Tais relações sociais incluíram a subjugação mencionada, impondo hierarquias e papéis sociais julgados correspondentes a cada raça. Essa nova identificação negativa implicava a conotação de inferioridade, (QUIJANO, 2005, p. 127, FERNANDES, 2017, p.130), ainda vista atualmente.

Sendo assim, para Maia e Farias (2020, p. 582 - 586), ao reconhecer os povos considerados novos como “o Outro”, o “Eu” europeu modifica-se e forma-se a partir do encobrimento daqueles. Surge-se o Eurocentrismo, “uma perspectiva de conhecimento que tem a Europa, os valores e modos de formação de conhecimento europeus como centro da elaboração sistemática epistemológica”, isto é, o ser europeu considera-se superior em

racionalidade e cultura se comparado às demais sociedades, difundindo essas características através do colonialismo (MAIA e FARIAS, 2020, p. 589 - 590; CORONIL, 2005, p. 58).

Segundo Nathalia Vince Esgalha Fernandes, analisando-se o Brasil,

“O projeto da forte tendência de homogeneização da população como forma de integração social, orquestrado pela elite dominante do país e pela religiosidade, foi um ponto importante nesta empreitada, de forma que os desafios com relação à sobrevivência de culturas não hegemônicas e contra a discriminação são grandes.” (FERNANDES, 2017, p.128).

Portanto, nota-se que o eurocentrismo foi o precursor do racismo estrutural e, em consequência, do racismo religioso, constituído por uma elite econômica e, especialmente, religiosa.

A religião Católica é considerada, em todas as culturas, uma verdade e uma fé que estrutura-se em valores simbólicos e dogmáticos, baseados na realidade e nas diferentes interpretações sobre ela. Assim, há compreensões sobre o real que permeiam as vivências sociais e individuais, justificando, enfim, os diferentes atos impelidos em determinada sociedade (RIBEIRO, 2017).

Isto posto, durante o período colonial brasileiro, a fim de legitimar o tráfico e a escravidão de indivíduos do continente africano, criou-se uma ideologia fundamentada na religião Católica, tendo em vista que esta foi e é uma religião considerada hegemônica e conservadora (RIBEIRO, 2017).

De acordo com Silva e Ribeiro (2007 *apud* RIBEIRO, 2017), os textos sagrados das religiões semíticas (Judaísmo, Islamismo e Cristianismo) pressupõem a concepção de que aquele considerado o “Outro” deve ser aceito pelo grupo religioso apenas se aceitar a conversão.

Estas afirmações são claramente incitadoras de todo e qualquer tipo de subjugação daqueles que a Igreja Católica considerava “pagãos” e não cristãos.

Diferentemente dos indígenas a serem catequizados - estes considerados muitas vezes influenciados por demônios -, os negros advindos da África eram, considerados inferiores e marcados pelo pecado (OLIVEIRA, 2007, p. 360). Expressões racistas sobre este tópico podem ser vistas atualmente, como referir-se a alguém negro como alguém da “cor do pecado”.

A Igreja católica colonial enfatizava que “a África era um continente demoníaco, que todos os seus habitantes já estavam condenados ao fogo eterno”. À vista disso, legitimava-se o processo de escravização dos negros, afirmando-se que a única chance de um africano conseguir sua salvação seria sendo trazido para o continente americano como escravo, onde teria a

oportunidade de ter contato com a cristandade. A escravidão, portanto, era vista como um favor aos africanos (RIBEIRO, 2017).

Há um tipo específico de discriminação a ser desmantelado: o racismo religioso, o qual tange especificamente tradições culturais e religiosas de origem africana.

3 O RACISMO RELIGIOSO

“A demonização de elementos de matriz religiosa africana pode ser exemplificada pela presença de palavras como: “macumba” quando referidos a rituais característicos dessas crenças, palavras visivelmente pejorativas” (SILVA, 2020). O racismo também pode ser identificado, por exemplo, quando expressões como “magia negra” são utilizadas de forma ofensiva e degradante.

“Tais visões etnocentristas e racistas são reproduzidas desde o colonialismo português em terras africanas e, posteriormente, brasileiras. A religião cristã era (e é) utilizada como forma de conquista e dominação a partir da doutrinação aqueles com que se tem contato” (SILVA, 2020, p. 65)

Observa-se que:

“As ações que dão corpo à intolerância religiosa no Brasil empreendem uma luta contra os saberes de uma ancestralidade negra que vive nos ritos, na fala, nos mitos, na corporalidade e nas artes de sua descendência. São tentativas organizadas e sistematizadas de extinguir uma estrutura mítico-africana milenar que fala sobre modos de ser, de resistir e de lutar. Quilombo epistemológico que se mantém vivo nas comunidades de terreiro, apesar dos esforços centenários de obliteração pela cristandade”. (NOGUEIRA, 2020, p. 29).

Isto posto, percebe-se que o esforço para o apagamento das culturas negras e suas religiosidades é antigo e perpetuado nas relações interpessoais. O racismo contribui para a falta de percepção e compreensão quanto ao fato de que as culturas e costumes negros (seus valores, crenças, saberes, práticas) lhes foram negados, sendo eles tratados como propriedades e mercadorias até meados de 1800 no Brasil (MBEMBE, 2014 *apud* NASCIMENTO, 2017, p. 53).

Desse modo, a noção de intolerância religiosa não é suficiente para compreender a discriminação com a qual os praticantes das religiões de matrizes africanas vivenciam, tendo em vista que são atacados também, pela cor de suas peles e suas etnias (NASCIMENTO, 2017, p. 54).

Para Mbembe (2014, p. 306), de fato, para aqueles que passaram pela dominação colonial “[...] a recuperação desta parte da humanidade passa muitas vezes pela proclamação

da diferença”. Entretanto, “como vemos em certa crítica negra moderna, a proclamação da diferença é apenas um momento de um projeto mais vasto - de um mundo [...], um mundo livre do peso da raça e do ressentimento.” (MBEMBE, 2014, P.306).

É necessário entender onde tornou – se normal à liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal (1988), ferir a liberdade do outro, por meio de ataques a religião do próximo.

4 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: DA LIBERDADE AO PRECONCEITO

Os atos de intolerância religiosa subiram em relação às religiões de matriz africana com o passar dos anos e graças ao Disque 100 do Ministério da Justiça, cada vez mais crescem as denúncias de práticas de intolerância religiosa. Segundo Souza (2021):

Só no primeiro semestre de 2019, houve um aumento de 56% no número de denúncias de intolerância religiosa em comparação ao mesmo período do ano anterior. A maior parte dos relatos foi feita por praticantes de crenças como a Umbanda e o Candomblé.

No ano de 2014, quando um Juiz de Direito, negou um pedido feito pelo Ministério Público Federal – MPF, do Rio de Janeiro, de retirar do ar vídeos do site *Youtube*, com título e conteúdo intolerante, alegando que “manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem religião” (O GLOBO, 2014). Esta fala do magistrado só mostra como as religiões afro – brasileiras foram marginalizadas perante a sociedade e o Estado ao longo do tempo. De acordo com Bobbio (2004, p. 88):

A liberdade religiosa, ligada diretamente à liberdade de opinião, constitui um dos direitos naturais e invioláveis do ser humano, advinda do princípio de todos serem de acordo com suas próprias consciências. À vista disso, a liberdade de crença permite que o indivíduo tenha a opção de crer no que desejar ou até mesmo não crer em nada, expressando ou não sua religiosidade.

Garantias de tais direitos constam na Constituição brasileira, que diz em seu Capítulo 1, artigo 5º, § VI, ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Também, em seu inciso VIII, assegura que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988).

Concomitantemente, o parágrafo §XLI do mesmo artigo ressalta que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, atestados

anteriormente (BRASIL, 1988). As punições podem ser aplicadas na forma de detenção, com o tempo variando de um mês a um ano, ou apenas uma multa, de acordo com o Art. 208 do Capítulo I - “Dos crimes contra o sentimento religioso” do Código Penal brasileiro: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. Entretanto, se houver emprego de violência, a pena pode ser aumentada em um terço. (BRASIL, 1940).

Dito isto, conclui-se que há a possibilidade de tais direitos serem violados ou negligenciados, isto é, a ação da intolerância é evidenciada.

O conceito de intolerância advém da “falta de compreensão” ou da “ausência de tolerância”. (BARROS, 2017, p. 10). De acordo com Enrique Dussel (2004), a intolerância é uma “posição intransigente diante de possíveis adversários”, certamente dogmática, a qual unifica uma teoria considerada verdadeira ao poder político. Elucida ele:

O intolerante afirma "possuir" a verdade ou se encontra em um acesso privilegiado em relação ao que é conhecido como "verdadeiro". Essa confiança ingênua, longe de todo ceticismo ou consciência da finitude da inteligência e da vontade humanas, dá ao dogmático uma certeza inequívoca e um sentido messiânico à sua missão de estender a dita verdade a toda à humanidade (se ele tivesse o poder de fazê-lo). Quando a intolerância dogmática tem o suficiente desse poder político para impor sua vontade de poder aos outros, é quando a violência é usada como uma forma natural de espalhar a “verdade” e exigir ser aceita por todos os outros (DUSSEL, 2004, tradução nossa).

Em concordância com tais preceitos, o preconceito e, conseqüentemente, a discriminação, incorporam esta incomplacência, o que culmina na rejeição de comportamentos, costumes e tradições, personalidades e culturas as quais se diferem daqueles que aplicam os estereótipos (BARROS, 2017, p. 10). Segundo Sidnei Barreto Nogueira (2020, p. 19 - 24), essa incorporação dá – se pela perversidade dos julgamentos que estigmatizam – lê se desqualificam socialmente - certo grupo em detrimento de outro, conferindo ao último prestígio e hegemonia. Dessa forma, sustentam-se na ignorância, no moralismo, no conservadorismo e, como já citado, no poder político, no qual se amparam fielmente.

Isto posto, pode-se definir intolerância religiosa como a necessidade de estigmatizar, forçando uma oposição entre aquilo que se considera regular, padrão (religião/dogmas hegemônicos) daquilo que é irregular, não padrão (religiões/dogmas não hegemônicos). “Estigmatiza-se para excluir, segregar, apagar, silenciar e apartar do grupo considerado normal e de prestígio”. (NOGUEIRA, 2020, p. 19).

Entretanto, a maioria dos casos de intolerância religiosa, segundo Ariadne Oliveira (2017), são associados a uma conduta pessoal a qual transforma o agressor ou perseguidor das religiões não hegemônicas como único responsável da violência, seja ela verbal ou física. Isto ocorre pelo fato de que esta intolerância é vista como um processo inadequado da formação do cidadão, o que permite que o culpado seja particular e não estrutural.

Para ela:

“A partir do momento em que o Estado coloca como uma norma positivada a questão da intolerância religiosa, essa passa a ser rechaçada como prática, na mesma medida em que o Estado se ausenta de qualquer responsabilidade com relação ao suporte às práticas intolerantes. O Estado se isenta como ator que pratica a intolerância na medida em que formula uma norma que convoca o rechaço da prática. Ao mesmo tempo, transforma a prática de intolerância como algo associado ao indivíduo. Isso acontece principalmente devido à base moderna de construção das normativas e leis conquistadas no sentido de garantia de direitos na constituição e em outros dispositivos legais, (incluindo) em especial de direitos humanos.” (OLIVEIRA, 2017).

Assim, o Estado, detentor da imposição legislativa, desprende-se da responsabilidade quanto aos atos de intolerância, colocando no indivíduo e apenas a ele a culpabilidade dessas práticas.

Conforme Bruna Milheiro Silva (2020, p. 65), quando se analisa casos de intolerância religiosa executados contra as religiões africanas e afro-brasileiras, não há um repúdio apenas contra as crenças proferidas pelos fiéis, mas também desprezo quanto às etnias e cor da pele destes grupos, assim como suas origens.

Devem ser observados a fundo os dados da Intolerância e do Racismo Religioso no Brasil, com objetivo de analisa – lós para uma pesquisa melhor.

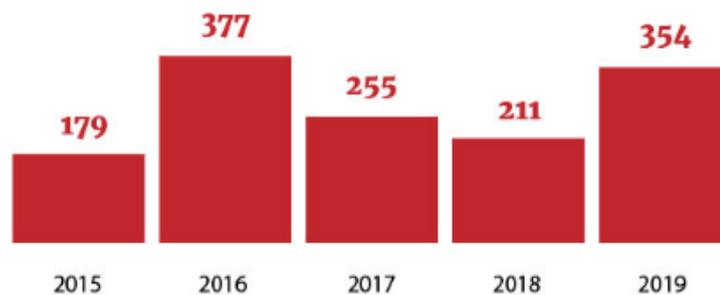
5 A PERSEGUIÇÃO AOS ADEPTOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: LEIS E DADOS

As liberdades de expressão e de culto são asseguradas por leis, com sua violação sendo punida. A lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997 altera os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definindo os crimes derivados de preconceito de raça ou de cor. Seu artigo 1º institui como passíveis de penalidade aqueles “resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. De acordo com o art. 20 “praticar, induzir ou incitar essas condutas levam a pena de reclusão de um a três anos e multa”. O mesmo vale para injúrias que contenham o mesmo conteúdo, segundo o § 3º deste mesmo artigo (BRASIL, 1997).

Outras normativas de apoio contra a intolerância religiosa e a favor da inclusão da cultura negra na sociedade também são vistas, como a Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, a qual institui o Dia 21 de janeiro como o Dia Nacional do Combate à Intolerância Religiosa (BRASIL, 2007) e a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, integrando o ensino sobre a história e cultura Afro-brasileira (BRASIL, 2003).

Entretanto, mesmo com a condenação imposta por lei e o apoio educacional (na maioria das vezes, pequeno e limitado), como já dito e confirmado nos capítulos anteriores, isso não é o suficiente para refrear o racismo religioso e toda a sua intolerância.

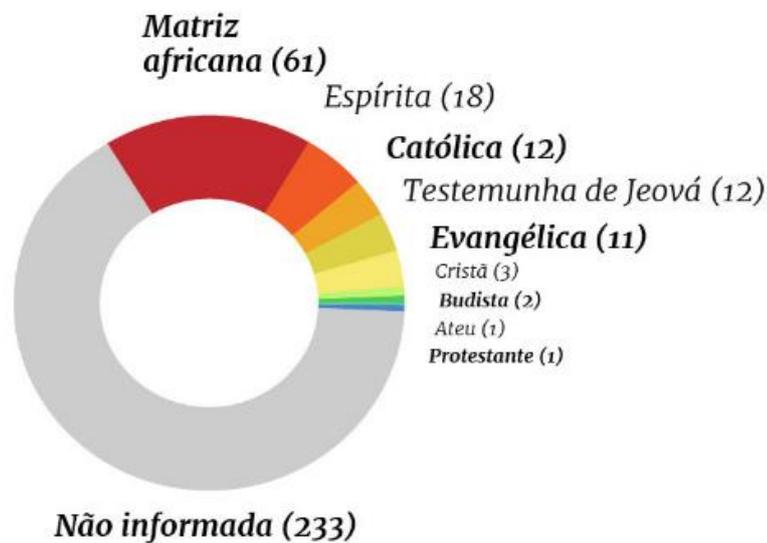
GRÁFICO 1 - Denúncias de intolerância religiosa no Brasil no primeiro semestre de cada ano



FONTE: SOUZA, 2020 apud Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Apenas no primeiro semestre de 2019, houve um acréscimo de 56% no número de denúncias em relação ao primeiro semestre de 2018 (SOUZA, 2020).

GRÁFICO 2 - Religiões das vítimas (em porcentagem)



FONTE: SOUZA, 2020 apud Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Constata-se, que as religiosidades africanas são as mais afetadas, com 61% das denúncias advindas por adeptos destas.

Os dados evidenciam que o Candomblé e a Umbanda voltam a ser perseguidos no século 21. Um exemplo concreto desta constatação é o estado do Rio de Janeiro, o qual ocupa a 1ª colocação no ranking de estados com o maior número de denúncias de intolerância religiosa, sendo 71% das vítimas mulheres (seguindo os índices encontrados anteriormente em 2011 - 2015) (GUIMARÃES e PEREIRA 2021).

Encontra-se os dados acima em diversas reportagens de jornal pelo Brasil a fora, de casos em que pessoas e templos que foram ridicularizados, ameaçados e vandalizados apenas por conta de sua religião.

Alguns casos ganham mais espaço na mídia através de reportagens e matérias jornalísticas, e mostram os efeitos dos atos de intolerância para com os adeptos as religiões de matriz africana.

Neste sentido ganhou espaço na mídia a reedição do livro “Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?” do Bispo Edir Macedo, o qual emite informações distorcidas e preconceituosas sobre as religiões de matriz africana. Discorre Macedo (1997):

Prostitutas, homossexuais e lésbicas sempre são possuídos por "pombas-giras", "marias-molambo", etc. Nos casos em que as pessoas estão perdendo tudo o que têm e caindo em desgraça, normalmente, por trás estão demônios que se dizem chamar "exu-do-lodo", "da vala" e outros. Os espíritos, como já dissemos, não têm corpo, tamanho ou sexo, entretanto, se alojam em um corpo humano e ali fazem miséria. (p.33).

De acordo com Bernardes (2019), para o site Notícia Preta, a Igreja Universal do Reino de Deus relançou no ano de 2019 o livro escrito por Edir Macedo em 1997. Segundo a Igreja Universal foram arrecadados 980 mil pessoas no relançamento do livro nas 8.773 sedes do templo da Universal.

Outro caso que ganhou repercussão chegando a mais alta corte brasileira foi o episódio que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2016, foi julgado no Recurso Extraordinário 494.601, que versa sobre o princípio da liberdade religiosa e a vedação constitucional de submissão de animais a atos cruéis (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal).

Segundo o Combate (2018), durante a sustentação oral do advogado Hédio Silva o mesmo chamou de ironia e hipocrisia o fato de que os mesmos que estavam discursando em defesa dos animais usavam sapatos de couro.

Por fim o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade a constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana. Neste sentido a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 494601 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-251 19-11-2019).

Para a jornalista Cristina Godoy Bernardo de Oliveira, “o Supremo Tribunal Federal decidiu resgatar uma dívida histórica referente aos séculos de preconceito às religiões de matriz africana” (OLIVEIRA, 2019).

Analisando-se todos os dados e casos descritos acima, pode-se confirmar que o racismo religioso exposto em nossa sociedade, está tomando proporções maiores, sendo um passo importante a recente Lei número 14.532/2023, sancionada no mês de janeiro de 2023 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, trazendo penas mais severas para aqueles que praticam intolerância religiosa no Brasil.

Ainda é cedo para prever mudanças e de que forma haverá o cumprimento desta lei, mas é mais um passo importante para desvelar esta onda de obscurantismo que o Brasil se encontrava.

6 CONCLUSÃO

Ao longo das análises feitas durante este estudo evidenciou – se que, mesmo com as leis já existentes, os casos de intolerância e racismo religioso só crescem ao longo dos anos. O melhor caminho para uma mudança significativa seria a implantação de políticas públicas voltadas ao assunto em escolas, ensinando desde a base escolar que todas as religiões devem ser respeitadas e que o preconceito estimula ódio e a violência.

Os motivos para a ocorrência de tais atos intolerantes vêm desde os primórdios da colonização do Brasil, afinal tudo que não fazia parte da cultura europeia era descriminalizado. O racismo que se enraizou com a colonização e a escravidão gerou um novo tipo de ato intolerante para com os adeptos das religiões advindas dos escravos surgindo assim o racismo religioso. O racismo e a intolerância contra expressões de fé frequentemente caminham juntos, e sem as práticas de políticas públicas citadas acima, vem tornando - se um costume comum e crescente e que geralmente fica impune.

Os dados de preconceito religioso aumentam a cada ano no Brasil, principalmente quando se tratam das religiões praticadas pelos escravos alguns séculos atrás. O discurso de ódio é muitas vezes usado e aceito por uma parcela da sociedade como válido, como o propagado pelo Bispo Macedo em seu livro e que ele e seus seguidores alegam ser apenas liberdade de expressão, mas que machuca muita gente de várias formas e dão respaldo a estes dados.

O aumento excessivo de casos mostra que as leis existentes não estão sendo cumpridas e que se confunde a mais das vezes com liberdade de expressão.

Desse modo, a Lei publicada recentemente que trouxe contornos mais severos ao crime de intolerância religiosa poderá ser um passo a mais no combate deste tipo de crime.

Passou-se por tempos muitos sombrios de um conservadorismo extremo, incluídos na esfera privada e pública com dogmas religiosos muito extremados e que geraram uma onda ainda maior de intolerância religiosa por desconhecimento, mas também por má-fé.

O racismo encontra-se intrínseco e explicita-se quando a galinha da “macumba” é julgada, mas não o peru de natal.

REFERÊNCIAS

BARROS, Gabriella. **Intolerância, uma questão a ser discutida**. Artigo Debate, Campinas, v. 9, n. 3, p. 10-11, 2017. Disponível em: <

<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/791/1/v-9%2C-n-3%2C-2017-10-11-ok.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2021.

BERNARDES, Thais. **Igreja Universal relança livro ‘Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?’** que promove ofensas às religiões afro-brasileiras. Disponível em: <<https://noticiapreta.com.br/igreja-universal-relanca-livro-orixas-caboclos-e-guias-deuses-ou-demonios-que-promove-ofensas-as-religoes-afro-brasileiras/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2004. 96 p. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.html>. Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. **LEI Nº 11.635, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11635.html>. Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm>. Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

COMBATE. **Galinha da macumba vale mais que jovem negro’ dispara advogado em julgamento no STF**. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2018/08/12/galinha-da-macumba-vale-mais-que-jovem-negro-dispara-advogado-em-julgamento-no-stf/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 55-68. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4386378/mod_folder/content/0/Quijano%20Colonialidade%20do%20poder.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 23 ago. 2021.

DIAS, João Ferreira. “CHUTA QUE É MACUMBA”: O PERCURSO HISTÓRICO-LEGAL DA PERSEGUIÇÃO ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, [s. l], v. 22, n. 1, p. 39-62, maio, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/download/158257/153441/350577>>. Acesso em 18. Set. 2021.

DUSSEL, Enrique. **DECONSTRUCCIÓN DEL CONCEPTO DE “TOLERANCIA” (DE LA INTOLERANCIA A LA SOLIDARIDAD)**. México, 2004. Disponível em: <<https://red.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/biblioteca/090508.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. **A RAIZ DO PENSAMENTO COLONIAL NA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CONTRA RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA**. Revista Calundu, [s. l], v. 1, n. 1, p. 117-136, jan. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/download/7627/6295/13237>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FONSECA, Alexandre Brasil; ADAD, Clara Jane Costa (org.). **Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): resultados preliminares**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016. 146 p. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioIntoleranciaViolenciaReligiosaBrasil.pdf>>. Acesso em 19 set. 2021.

GUIMARÃES, Pedro Tinoco; PEREIRA, Saulo. **Por que Rio lidera ranking de intolerância contra religiões africanas?** 2021. Disponível em: <<https://vejario.abril.com.br/cidade/intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 07 out. 2021.

MACEDO, Edir. **Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?**. p.33. Disponível em: <http://www.teologiapelainternet.com.br/biblioteca/arquivos/Evangelicos/Edir_Macedo/Edir%20Macedo%20-%20Orixas%20Caboclos%20e%20Guias.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira e FARIAS, Mayara Helenna Veríssimo de. **Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América**. Interações (Campo Grande), [S.L.], v. 21, n. 3, p. 577-596, 16 set. 2020. Universidade Católica Dom Bosco. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/inter/a/wbtt55LdndtrwfkvRN5vqb/?lang=pt>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MBEMBE, Achille. **CRÍTICA DA RAZÃO NEGRA**. Lisboa: Antígona Editores Refractários, 2014. 158 p. Tradução de Marta Lança. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4108027/mod_resource/content/1/A%20cri%CC%81tica%20da%20raza%CC%83o%20negra%20%20Achille%20Mbembe.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. **O FENÔMENO DO RACISMO RELIGIOSO: DESAFIOS PARA OS POVOS TRADICIONAIS DE MATRIZES AFRICANAS**. Revista Eixo, Brasília, v. 6, n. 2, p. 51-56, nov. 2017. Disponível em: <<http://revistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/515/279>>. Acesso em: 19 ago 2021.

NOGUEIRA, Sidnei Barreto. **Feminismos Plurais. Intolerância Religiosa**. 1ª Reimpressão. Editora Jandaíra, 2020. (p. 55).

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. **Igreja e escravidão africana no Brasil Colonial**. Especiaria, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 355, jul. 2007. Disponível em: <

http://www.uesc.br/revistas/especiarias/ed18/1_anderson_oliveira.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. **RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E O RACISMO**: contribuição para a categorização do racismo religioso. 2017. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31472/1/2017_AriadneMoreiraBas%20adliodeOliveira.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. **Supremo Tribunal Federal corrige injustiça histórica**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/supremo-tribunal-federal-corrige-injustica-historica/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

O GLOBO. **MPF recorre de decisão da Justiça que não reconhece umbanda e candomblé como religiões**. 16 mai 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mpf-recorre-de-decisao-da-justica-que-nao-reconhece-umbanda-candomble-como-religioes-12507234#:~:text=RIO%20D%20O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal,ren%C3%A7as%20afro%20brasileiras%20como%20religi%C3%B5es.>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 117-142. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4386378/mod_folder/content/0/Quijano%20Colonialidade%20do%20poder.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 31 ago. 2021.

RIBEIRO, Wesley dos Santos. **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E VIOLÊNCIA, FRENTE ÀS PRÁTICAS RELIGIOSAS NO BRASIL, NO SÉCULO XXI**. 2017. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências da Religião, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2017. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/70506979/wesley-dos-santos-ribeiro>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SOUZA, Marina Duarte de. **Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019**. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>>. Acesso em: 02 out. 2021.

STF - **RE: 494601 RS - RIO GRANDE DO SUL**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-251 19-11-2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861477300/recurso-extraordinario-re-494601-rs-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 03 out. 2021.